



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13606.720021/2019-96
ACÓRDÃO	2202-010.878 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO MAGELA CERCEAU IBRAHIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO. ALEGADO ERRO COMETIDO NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE REGISTROS QUE CONSTARIAM DA DECLARAÇÃO ORIGINAL E DE DESPESAS EFETIVAMENTE INCORRIDAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO.

Ausente demonstração dos erros alegadamente cometidos na elaboração de declaração retificadora, que teria deixado de registrar despesas, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante da Notificação de Lançamento anexada à fl. 06, por meio da qual é cobrada restituição indevida de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa à Declaração de Ajuste Anual - DAA do **exercício 2017, ano-calendário 2016**, no valor principal de R\$ 661,78.

O valor lançado engloba a diferença entre o imposto a restituir apurado em declaração processada em 17/12/2018 (ND 06/89.037.022), que foi de R\$ 0,00, e o imposto já restituído em declaração anterior, entregue em 15/04/2017 (ND 06/67.865.762), que foi de R\$ 661,78, acrescido de juros de mora, calculados até 12/2017, perfazendo o total de R\$ 744,37 (R\$ 661,78 + R\$ 82,59).

Cientificado do lançamento em 03/01/2019 (AR de fl. 12 e Despacho de fl. 41), ingressou o contribuinte, em 28/01/2019, com sua impugnação (fls. 02/05), e respectiva documentação. Em síntese:

- faz um resumo da descrição constante da Notificação de Lançamento;
- requer prioridade no trâmite do processo;
- informa que é servidor público federal inativo e que, ao receber da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF ano-calendário 2016, confeccionou e encaminhou, via internet, sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2017, apurando a importância de R\$ 661,78 de saldo de imposto a restituir, com demonstrativo na peça de defesa, com crédito, corrigido, na sua conta corrente, no valor de R\$ 674,55;
- esclarece que, ao tentar realizar a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, que se encontrava com pendência, por um lapso realizou a retificação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, que já havia sido processada e com imposto a ser restituído devidamente apurado e recolhido;
- solicita o restabelecimento dos valores da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, já processada e com restituição já paga, considerando que a legislação vigente não permite ao contribuinte a realização de retificação da Declaração após a emissão de Notificação de

Lançamento, somente sendo possível o seu restabelecimento via ou realização de retificação de ofício;

- por fim, requer seja acolhida sua impugnação, com o cancelamento e o arquivamento da Notificação de Lançamento.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- e) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido (*grifos meus*):

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela tomo conhecimento.

Restituição Indevida de IRPF

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA de natureza retificadora relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, de ND 06/89.037.022, entregue em

17/12/2018, o interessado apurou imposto a pagar de R\$ 1.599,37 (fls. 21/26, em especial, fl. 25). Tendo em vista que a DAA/2017 anterior, entregue em 15/04/2017, de ND 06/67.865.762 (fls. 13/20), havia gerado imposto a restituir no valor original de R\$ 661,78, foi formalizado o lançamento ora contestado para fins de cobrança deste último valor, que teria sido indevidamente restituído, acrescido de juros de mora, calculados até 12/2017, perfazendo o total de R\$ 744,37 (R\$ 661,78 + R\$ 82,59).

O interessado alega, em sua peça de defesa, que ao tentar realizar a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, que se encontrava com pendência, por um lapso teria realizado a retificação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, que já havia sido processada e com imposto a ser restituído devidamente apurado e recolhido. Ao final, solicita o restabelecimento dos valores da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, já processada e com restituição já paga, considerando que a legislação vigente não permite ao contribuinte a realização de retificação da Declaração após a emissão de Notificação de Lançamento, somente sendo possível o seu restabelecimento via ou realização de retificação de ofício.

No caso, caberia ao impugnante, para ter sua pretensão acolhida, comprovar o erro de fato no preenchimento da Declaração Retificadora de ND 06/89.037.022.

Ocorre que consultas aos sistemas informatizados da RFB, observadas as DAA/2017 original e retificadoras juntadas aos autos e já referidas anteriormente, não comprovaram tal situação, uma vez que não se constata, do exame da Declaração Retificadora de ND 06/89.037.022, qualquer coincidência com os dados relativos ao imposto de renda atinente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017 e DAA retificadoras correspondentes.

Com efeito, no que tange, por exemplo, aos rendimentos tributáveis informados na DAA/2017 de natureza retificadora, relativos à fonte pagadora Universidade Federal de Ouro Preto (CNPJ 23.070.659/0001-10), estes, em verdade, são idênticos aos informados na DAA/2017 original, quais sejam, R\$ 69.120,77 (ver, em especial, fls. 14 e 22), sendo que a única alteração quanto aos rendimentos tributáveis em geral foi a supressão, na DAA/2017 retificadora, dos rendimentos atribuídos a outra fonte pagadora, qual seja, ADUFOP (CNPJ 16.843.138/0001-92), no valor de R\$ 224,72, e previdência oficial correspondente, de R\$ 24,72, observadas as mesmas fls. 14 e 22.

Por sua vez, constam dos sistemas da RFB duas DAA/2018 de natureza retificadora, a primeira entregue em 09/06/2018 e a segunda, que retificou a primeira, apresentada em 14/01/2019. Em ambas, o rendimento tributável atribuído à fonte pagadora Universidade Federal de Ouro Preto (CNPJ 23.070.659/0001-10) é o mesmo, qual seja, R\$ 59.184,72 (ver fls. 44/47), diverso, portanto, do montante relativo ao exercício de 2017 e informado nas DAA/2017 correspondentes.

Os dados identificados nos parágrafos anteriores, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, foram devidamente confirmados por este julgador por meio de Dirf entregues pela Universidade Federal de Ouro Preto (fls. 48/50).

Em verdade, relativamente à DAA/2017 de natureza retificadora, além da alteração em relação aos rendimentos tributáveis, como já exposto, foram igualmente alteradas as informações atinentes às deduções, pois na DAA/2017 original estas totalizaram R\$ 14.729,50, englobando contribuição à previdência oficial, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas de que resultou, após os cálculos, o imposto a restituir de R\$ 661,78 (ver, em especial, fl 19). Já na DAA/2017 retificadora foi informada apenas a contribuição oficial de R\$ 6.035,12, atinente aos rendimentos recebidos da Universidade Federal de Ouro Preto no ano-calendário de 2016 (ver, em especial, fl. 25).

É de se esclarecer que, uma vez apresentada uma Declaração Retificadora, a Declaração Original perde todos os seus efeitos, tendo em vista que a nova Declaração substitui integralmente a anterior, cabendo transcrever, neste sentido, o disposto, atualmente, na IN RFB nº 1.500/2014:

(...)

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Redação similar já constava da IN SRF nº 15/2001, como se observa abaixo:

(...)

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

(...)

No caso do contribuinte, a DAA/2017 original, de ND 06/67.865.762 e entregue em 15/04/2017, perdeu a eficácia com a apresentação da DAA/2017 retificadora, de ND 06/89.037.022 e entregue em 17/12/2018. Para que as deduções constantes da DAA/2017 original fossem consideradas, deveriam ter sido informadas na Declaração retificadora entregue, o que apenas se verificou, parcialmente, em relação à contribuição previdenciária oficial, como já abordado.

Em conclusão, não consigo vislumbrar, do exame das informações constantes dos sistemas da RFB, a alegada ocorrência de erro de fato no preenchimento da DAA de natureza retificadora relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, de ND 06/89.037.022, não havendo como relacionar os dados nela contidos com o IRPF do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, como pretendido pelo interessado.

Desta forma, é de se manter, integralmente, a infração apurada, qual seja, restituição indevida a devolver, em decorrência do processamento de DAA/2017 de natureza retificadora.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **improcedente a impugnação**, mantendo-se o valor da restituição indevida a devolver em R\$ 661,78, a ser acrescido de juros de mora, de acordo com a legislação aplicável.

A rigor, a impugnação e o recurso voluntário não podem ser sucedânea, nem substitutiva, de eventual retificação da DAA/DIRPF. Não obstante, a contraposição da norma individual e concreta que constitui o crédito tributário, como o questionamento sobre suas motivação e fundamentação, não se confundiria, aprioristicamente, com essa retificação vedada, por vias transversas ou colaterais.

Ocorre que, diante da assimetria entre as informações prestadas e os dados apurados pela autoridade lançadora e confirmados pelo órgão julgador de origem, é impossível constatar a equivalência argumentada pelo recorrente, sintetizadas no seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Ocorre que consultas aos sistemas informatizados da RFB, observadas as DAA/2017 original e retificadoras juntadas aos autos e já referidas anteriormente, não comprovaram tal situação, uma vez que não se constata, do exame da Declaração Retificadora de ND 06/89.037.022, qualquer coincidência com os dados relativos ao imposto de renda atinente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017 e DAA retificadoras correspondentes.

Sem essa correspondência, permanecem válidos os critérios adotados pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino